



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366199 - SP(2023/0158928-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **L A R M**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311**
 MARIA CRISTINA ANGELIM BARBOZA - SP301532
AGRAVANTE : **M C C M**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311**
 MARIA CRISTINA ANGELIM BARBOZA - SP301532
AGRAVADO : **A I E C I E E D E P A L**
OUTRO NOME : **A I E C I E E D E P A L E R J**
ADVOGADA : **MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES - SP085219**
INTERES. : **A F M**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 5º da LINDB e 1º, 3º, II, V e 5º da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de similitude fática e de cotejo analítico, e por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos de terceiros, em que se pleiteou a liberação de constrição sobre imóvel sob alegação de moradia familiar e usufruto verbal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiros.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 protege a entidade familiar que ocupa o imóvel mesmo sem residência do proprietário devedor; (ii) saber se o conceito de residência do art. 5º da Lei n. 8.009/1990 abrange o único imóvel usado pela entidade familiar para moradia permanente; (iii) saber se o art. 5º da LINDB impõe interpretação

teleológica que assegure a moradia da entidade familiar; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da impenhorabilidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre posse e residência, afastado pelo acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o julgado está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de comprovar a residência única e permanente para a proteção do bem de família.

8. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas para aferir posse e residência da entidade familiar em imóvel alegado como bem de família. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido se alinha à orientação de que o devedor deve comprovar o uso do imóvel como residência única e permanente. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 3, 5; LINDB, art. 5; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 283; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.711.561/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.851.110/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366199 - SP (2023/0158928-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L A R M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311
MARIA CRISTINA ANGELIM BARBOZA - SP301532
AGRAVANTE : M C C M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311
MARIA CRISTINA ANGELIM BARBOZA - SP301532
AGRAVADO : A I E C I E E D E P A L
OUTRO NOME : A I E C I E E D E P A L E R J
ADVOGADA : MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES -
SP085219
INTERES. : A F M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 5º da LINDB e 1º, 3º, II, V e 5º da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de similitude fática e de cotejo analítico, e por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos de terceiros, em que se pleiteou a liberação de constrição sobre imóvel sob alegação de moradia familiar e usufruto verbal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiros.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 protege a entidade familiar que ocupa o imóvel mesmo sem residência do

proprietário devedor; (ii) saber se o conceito de residência do art. 5º da Lei n. 8.009/1990 abrange o único imóvel usado pela entidade familiar para moradia permanente; (iii) saber se o art. 5º da LINDB impõe interpretação teleológica que assegure a moradia da entidade familiar; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial, com o devido cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da impenhorabilidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre posse e residência, afastado pelo acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o julgado está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de comprovar a residência única e permanente para a proteção do bem de família.

8. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas para aferir posse e residência da entidade familiar em imóvel alegado como bem de família. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido se alinha à orientação de que o devedor deve comprovar o uso do imóvel como residência única e permanente. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 3, 5; LINDB, art. 5; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 283; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.711.561/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.851.110/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L.A.R.M. e por M.C. C.M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 5º da LINDB, 1º, 3º, II, V e 5º da Lei n. 8.009/1990, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido demonstrada a similitude fática

entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, por não ter sido realizado o cotejo analítico e pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, § 2º, do RISTJ (fls. 743-745). Alegam as agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requereu o não conhecimento do agravo pela incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e 283 do STF e pelo art. 932, III, do CPC, bem como a manutenção do acórdão recorrido e da decisão de inadmissibilidade (fls. 797-816).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos de terceiros.

O julgado foi assim ementado (fls. 482-483):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Sentença de improcedência - Insurgência das embargantes pleiteando a liberação da constrição incidente sobre o bem, alegando nele residir e ocorrência de usufruto verbal - Imóvel doado pela apelante Lúcia a seu filho, executado na ação principal, que na ocasião ofereceu o bem à alienação fiduciária como garantia de dívida junto à empresa recorrida - Posse das suplicantes que não restou suficientemente comprovada - Prova testemunhal das recorrentes que se apresentou divergente quanto ao período da sustentada posse - Não foram trazidos aos autos comprovantes de contas de consumo que demonstrem tão longa posse - Suplicante Lúcia que não doou a universalidade de seus imóveis, pois que ela própria declarou na escritura de doação que possui outros bens e meios de subsistência - Insubsistência da alegação de nulidade da doação por ela realizada por meio de escritura pública, hipótese em que todas as doações teriam sido declaradas nulas e não somente a objeto da presente constrição - Recorrente que não alegou qualquer vício ao realizar referida doação, demonstrando que sua única intenção é livrar o imóvel de seu filho do procedimento executório - Não consta na matrícula doação com usufruto ou qualquer condição específica que confirme as alegações das apelantes - Não há que admitir a condição de usufruto verbal, pois em se tratando de direito real, é indispensável o registro na matrícula no cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1391 do Código Civil - Tese de que o usufruto ocorreu por meio de usucapião que igualmente não prospera, ausente prova de posse pelo período exigido - Possibilidade de alienação fiduciária de bem imóvel à recorrida, nos termos do disposto no artigo 51 da Lei nº 10.931/04, haja vista que a garantia pode ser dada em qualquer obrigação pecuniária - Devedor que regularmente citado não apresentou

defesa - Sequer poderia ser aceita a alegação do executado, de invocação da proteção de bem de família, diante da vedação ao comportamento contraditório - Sentença mantida - Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º da Lei n. 8.009/1990, porque a impenhorabilidade protege a entidade familiar que reside no imóvel ainda que o proprietário devedor não more ali, devendo ser afastada a penhora sobre a residência das recorrentes, mães e irmãs do executado, que compõem a entidade familiar (fls. 484-488);

b) 5º da Lei n. 8.009/1990, porquanto o conceito de residência abrange o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verifica no caso das recorrentes, idosa e filha adotiva com deficiência, que residem há décadas no bem (fls. 487-488);

c) 5º da LINDB, visto que a interpretação dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, prevalecendo a tutela da moradia da entidade familiar sobre o privilégio do crédito não vinculado à aquisição ou construção do próprio imóvel, bem como inexistindo benefício direto da entidade familiar nas hipóteses do art. 3º, II e V, da Lei n. 8.009/1990 (fls. 482, 488-503).

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a proteção da Lei n. 8.009/1990 só incide quando o proprietário devedor reside no imóvel e ao afastar a impenhorabilidade por ausência de comprovação de posse das recorrentes divergiu do entendimento dos seguintes acórdãos: REsp 698.750/SP,

REsp 450.812/RS, REsp 377.901/GO, REsp 186.210/PR, REsp 1.095.611/SP, REsp 1.024.394/RS, AgRg no Ag 902.919/PE, REsp 1.862.925/SC e AgInt no AREsp 1.401.722/SP (fls. 489-503).

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e recebimento, a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia da entidade familiar das recorrentes e se desconstitua a penhora e a constrição decorrentes da execução alheia à aquisição ou construção do bem (fls. 504-505).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que faltam pressupostos específicos de admissibilidade, sustenta ausência de prequestionamento, invoca o óbice da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, afirma que não houve impugnação de todos os fundamentos e requer o não conhecimento do recurso ou, no mérito, seu desprovimento (fls. 588-609).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990

O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. As recorrentes alegam que, embora o proprietário devedor não resida no imóvel, a proteção legal deveria incidir sobre a entidade familiar que efetivamente ocupa o bem, composta pela mãe e irmã do executado, ambas residindo no imóvel há décadas.

O acórdão recorrido, entretanto, consignou que não houve comprovação suficiente da posse residencial contínua pelas recorrentes, destacando divergência da prova testemunhal e ausência de comprovantes de serviços de consumo no endereço do imóvel. Assentou, ainda, que o imóvel havia sido doado ao executado e posteriormente constituído em alienação fiduciária, circunstâncias que afastariam a incidência da proteção legal. A revisão dessas premissas esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

II – Violação do art. 5º da Lei n. 8.009/1990

O art. 5º da Lei n. 8.009/1990 define como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. As agravantes sustentam que esse conceito abrange a situação de família composta pela mãe e filha adotiva do executado, sendo irrelevante a ausência de residência do proprietário-devedor, desde que comprovada a moradia habitual do núcleo familiar.

O Tribunal de origem, porém, afirmou que não se demonstrou a alegada moradia permanente nem a posse por tempo suficiente, e que a doação anteriormente realizada pela recorrente ao filho não foi impugnada nem registrou usufruto ou reserva de direitos. Assim, entendeu que não se configurou a residência nos termos da norma, afastando a incidência da proteção legal. A modificação desse quadro probatório é inviável em sede especial, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

III – Violação do art. 5º da LINDB

O art. 5º da LINDB dispõe que, na aplicação da lei, o intérprete atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. As recorrentes afirmam que, diante do caráter social da tutela da moradia, a proteção do bem de família deveria prevalecer, ainda que não comprovada a residência do proprietário, desde que demonstrada a moradia do núcleo familiar.

O acórdão recorrido, no entanto, decidiu que o afastamento da impenhorabilidade decorreu não de interpretação restritiva da norma protetiva, mas da ausência de comprovação de posse ou residência que pudesse caracterizar o núcleo familiar tutelado pela legislação. A aplicação dos fins sociais não suprime o ônus probatório das recorrentes, e reavaliar tais elementos demandaria incursão no contexto fático, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência as Súmula n. 83/STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AFASTAMENTO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ARESTO IMPUGNADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2.1. No caso, rever o entendimento do Tribunal a quo a respeito da litispendência entre a presente demanda de declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária e a ação de n. 0722098-02.2049.8.07.0001 (autuação na origem), a fim de afastar o pressuposto processual negativo referido e, por conseguinte, possibilitar o exame da nulidade do pacto fiduciário, demandaria o reexame de matéria fática, medida inviável em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Para a jurisprudência pacífica do STJ, "ao apreciar a garantia do bem de família, instituída pelo art. 3º da Lei nº 8.009/90, a jurisprudência desta Corte privilegia o princípio da boa-fé e proíbe o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), quando os integrantes da entidade familiar indicam como garantia de negócio jurídico o próprio imóvel em que residem" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 671.528/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

5.1. Como argumento de reforço, a Corte local concluiu pela validade do ato de renúncia dos agravantes à impenhorabilidade do bem imóvel de família, por terem anuído livremente com a constituição de garantia fiduciária sobre ele, sob pena de venire contra factum proprium.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 283 do STF e 211 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SALDO REMANESCENTE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da qualidade de bem de família do imóvel penhorado na espécie exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Não há como falar em impenhorabilidade do saldo remanescente, visto que não ficou comprovado que o bem penhorado era bem de família.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.711.561/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA INCUMBENTE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA ÚNICA E PERMANENTE DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE E MOTIVADA. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

I CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na ausência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

2. A agravante alega equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos, e violação aos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, em razão de fundamentação genérica e insuficiente no acórdão recorrido, além de descon sideração da jurisprudência do STJ sobre impenhorabilidade de direitos aquisitivos de bem de família.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação da admissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente quanto à possibilidade de reexame de provas para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família e à suficiência da fundamentação do acórdão recorrido. III RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração da conclusão do tribunal de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. O devedor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o imóvel é utilizado como residência única e permanente da entidade familiar, conforme exigido pela Lei n. 8.009/1990 e pela jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Não há violação aos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma motivada e suficiente as questões relevantes, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

IV DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.851.110/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

IV – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitiro - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

V – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.366.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0158928-4

Número de Origem:

10013805120198260624 1001380512019826062410040446020168260624 100138051201982606242
10040446020168260624 20200000286847 20220000055862

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A R M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311

MARIA CRISTINA ANGELIM BARBOZA - SP301532

AGRAVANTE : M C C M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOZA - SP104311

MARIA CRISTINA ANGELIM BARBOZA - SP301532

AGRAVADO : A I E C I E E DE P A L

OUTRO : A I E C I E E DE P A L E R J
NOME

ADVOGADA : MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES - SP085219

INTERES. : A F M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026